



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10814.723230/2011-91
Recurso n° 01 Voluntário
Acórdão n° **3301-001.839 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de maio de 2013
Matéria Imposto sobre a Importação - II
Recorrente INFRAERO- EMP. BRAS. DE INFRA-ESTRUT.AEROPORTUÁRIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 22/06/2011

VISTORIA ADUANEIRA. EXTRAVIO. DEPOSITÁRIO.
RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA.

O depositário é responsável pelo crédito tributário decorrente do extravio de mercadoria que se encontrava sob sua custódia, inclusive no caso de referida mercadoria ser passível de aplicação da pena de perdimento. Em razão do princípio da independência entre as esferas administrativa, penal e civil, eventual caracterização de responsabilidade civil ou penal não impede seja aplicada pena administrativa relacionada ao mesmo fato.

ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DAS MERCADORIAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 67, § 1º, DA LEI Nº 10.833/2003.

No caso de impossibilidade de identificação das cargas extraviadas, aplica-se o disposto no artigo 67, § 1º, da Lei 10.833/03, pelo qual a base de cálculo do imposto será arbitrada em valor equivalente à média dos valores por quilograma de todas as mercadorias importadas a título definitivo, pela mesma via de transporte internacional, constantes de declarações registradas no semestre anterior, incluídas as despesas de frete e seguro internacionais, acrescida de 2 (duas) vezes o correspondente desvio padrão estatístico.

Recurso Voluntário Improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Rodrigo da Costa Pôssas

Presidente

Antônio Lisboa Cardoso

Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso (relator), Andrada Márcio Canuto Natal, Fábila Regina Freitas, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente).

Relatório

Em razão da complexidade dos autos de infração guereados no recurso, ora analisado, adoto o relatório da DRJ, que narra os fatos com riqueza de detalhes, nos seguintes termos:

Tratam os autos de procedimento de vistoria aduaneira oficial, do qual decorreu a lavratura de Auto de Infração para exigência do Imposto sobre a Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), PIS/Pasep e COFINS incidentes na operação, e multa prevista no art. 106, inciso II, alínea “d”, do Decreto-Lei n. 37/66, em virtude do extravio de mercadorias, perfazendo o valor total de R\$ 41.273.353,93.

A presente autuação envolve doze conhecimentos aéreos (AWB) abaixo relacionados, para os quais foram formalizados os respectivos processos administrativos (anexos aos autos) para apuração de responsabilidade, a saber:

AWB	Processo
00186 953193 10814 .011885/2007-36	
045 63 4005 51 10814 .000256/2011-67	
045 63 6041 55 10814 .000273/2011-02	
045 63 6042 40 10814 .000272/2 011-50	
045 63 6042 73 10814 .000096/2011-56	
045 63 6042 84 10814 .000113/2 011-55	
045 63 8288 92 10814 .000095/2011-10	
957 80 8335 02 10814 .000257/2 011-10	
957 80 8335 83 10814 .000117/2 011-33	
957 88 3847 96 10814 .000086/2 011-11	
957 88 3865 24 10814 .000102/2011-75	
957 88 3865 50 10814 .000101/2 011-21	

A autoridade fiscal, com base nos elementos levantados pela Comissão de Vistoria Aduaneira competente, detectou, em resumo, as seguintes ocorrências em relação às cargas acima:

a) todas eram procedentes de Miami e, embora estivessem declaradas nos conhecimentos aéreos como “componentes e partes de eletrônicos”, conferência física realizada encontrou basicamente tijolos nacionais e, em pequena quantidade, alguns componentes eletrônicos inutilizados e pedaços de caixas de papelão com nomes em português de empresas nacionais (vide fls. 100/101, tabelas 2 e 3);

b) o peso das cargas, após o efetivo armazenamento pela INFRAERO, variou, aumentando ou diminuindo, mesmo estando as cargas envoltas em filme plástico, cintadas e sem indícios de violação (vide fl. 99, tabela 1);

c) os doze AWB foram consignados a quatro empresas nacionais, sendo que apenas em um AWB a importador a estava habilitada no Siscomex para importar. As vias dos AWB destinadas aos consignatários foram retiradas por procuradores junto às companhias aéreas. Intima dos os consignatários e respectivos sócios a prestar esclarecimentos e a acompanhar a vistoria aduaneira, os mesmos não foram localizados em seus domicílios fiscais, não tendo comparecido. Todos os fretes foram pré-pagos (vide fl. 103, tabela 5);

d) todas as cargas, chegadas entre dezembro de 2006 e fevereiro de 2007, haviam entrado em abandono, por decorrer do prazo de 90 dias para início do despacho aduaneiro de importação;

e) das doze cargas, apenas cinco continham as etiquetas emitidas pelas companhias aéreas. Destas, três não foram reconhecidas pelas companhias como de sua emissão. As cargas possuíam etiquetas com a identificação da INFRAERO;

f) houve movimentações de carga e reemissão de etiqueta por parte da INFRAERO sem qualquer justificativa ou amparo documental (vide fl.102, tabela 4).

Diante dos indícios acima mencionados, a fiscalização concluiu que: (i) as cargas foram trocadas; (ii) adotou-se um procedimento visando postergar o conhecimento desse fato por parte da Alfândega; (iii) estas trocas se deram dentro dos armazéns da INFRAERO e após o efetivo armazenamento.

Em consequência, foi atribuída à depositária a responsabilidade tributária pelo extravio verificado. Diante da impossibilidade de identificação das mercadorias (exceção feita apenas ao AWB 00186953193, em que foi apresentada fatura comercial juntada ao Processo 10814.011885/2 007-36), o arbitramento da base de cálculo foi feito com base no §1º do art. 67 da Lei 10.833/2003, utilizando-se dos valores disponibilizados pela COANA para o 2º semestre de 2010, por via aérea, para as importações efetivamente desembaraçadas.

Chegou-se, então, aos valores de USD 281,16 para a média dos valores por quilograma e de USD 511,05 para desvio padrão estatístico, obtendo-se então o valor arbitrado de USD 1.303,25 CIF/K g.

Constatada do lançamento em 29/06/2011 (fls. 1.715/1.716), a autuada apresentou impugnação em 28/07/2011 (fls. 1.741/1.748), alegando em síntese que:

a) a reunião, injustificada, de 4 (quatro) Autos de Infração, subsidia dos por 12 (doze) Autos de Vistoria Aduaneira, compondo um processo de pouco mais de 1.700 folhas, demonstra a clara intenção da fiscalização de prejudicar a ampla defesa e contraditório;

b) como a anulação dos Autos de Infração lavra dos contra a Impugnante podem resultar na responsabilização das Importadoras e das Companhias Aéreas, requer, desde já, que também sejam chamados ao processo para compor o pólo passivo na condição de litisconsortes necessários;

c) cita o art. 5º, inciso LV da CF, afirmando que direitos fundamentais à ampla defesa e ao contraditório não se coadunam com acusações vagas e fluídas, sempre passíveis de gerar comportamentos arbitrários para os interessados;

d) no curso do processo administrativo, a INFRAERO apresentou todos os documentos e solicitou alterações em procedimentos do Terminal de Logística de Carga do Aeroporto à Alfândega, tendo inclusive instaurado Sindicância para apuração interna dos fatos.

Ressalta que não houve e não ficou provado qualquer participação de empregado orgânico da INFRAERO no extravio relatado nos autos;

e) não tem conhecimento de que houve a instauração de Sindicância para apurar a atuação dos Agentes Fiscais da Alfândega da Receita Federal do Brasil que atuaram neste processo e no processamento das cargas, inclusive no levantamento das informações;

f) o que se constatou foi que algumas senhas de empregados orgânicos, por motivos alheios ao conhecimento do mesmo, foram utilizadas indevidamente por terceiros para acessar os sistemas, sem autorização dos titulares para proceder à movimentação das cargas envolvidas;

g) a INFRAERO, por ocasião do recebimento das cargas para proceder ao armazenamento, tomou a cautela de efetuar a pesagem e fazer a verificação física, registrando no Sistema MANTRA, as AVARIAS "A" e "C", respectivamente, "DIFERENÇA DE PESO" e "AMASSADO";

h) como apresentou suas ressalvas no Sistema MANTRA, apontando divergência de peso e avaria visível (carga amassada), a responsabilidade certamente seria da Transportadora, ou seja, das Companhias Aéreas que embarcaram estas cargas em Miami/EUA. Todavia, o Sr. Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, contrariando o próprio Regulamento Aduaneiro e ao art. 15 da IN SRF 102/94, concluiu que a INFRAERO é a responsável, mesmo diante das ressalvas efetivadas;

i) na verdade, referido Auditor-Fiscal não permitiu à INFRAERO arguir suas razões para afastar a imputação de responsabilidade, desconsiderando: (i) argumentos e provas quanto à apresentação de Protesto e Termo de Avaria; (ii) que as cargas em análise estavam envoltas por filme plástico e fitas da própria Receita Federal; (iii) o tempo decorrido entre a chegada e a Verificação Física e desta até a Vistoria Aduaneira; (iv) bem como a condição em que se encontravam as cargas no Sistema MANTRA (Abandono-Perdimento).

Ademais, silenciou sobre os documentos não apresentados pelas Companhias Aéreas, mesmo ciente do disposto no artigo 30 do Regulamento Aduaneiro;

j) em decorrência do conhecimento por parte do fisco de que 3 (três) dos 4 (quatro) importadores não estariam habilitados como importadores para operar no SISCOMEX e também das ressalvas feitas pela INFRAERO, sem manifestação das Transportadoras, a Alfândega da Receita Federal do Brasil já poderia ter adotado medidas mais rigorosas no recebimento e processamento das cargas, utilizando-se inclusive do Canal Vermelho. Todavia, nada foi feito. O Sr. Auditor-Fiscal confessa que, antes mesmo da Verificação Física, as cargas já se encontravam em condição de abandono por decurso de prazo de 90 (noventa) dias sem que fosse iniciado o respectivo despacho;

k) considerando a média estabelecida entre a data da chegada e da verificação física, em torno de 5 (cinco) meses para mais e, das 12 (doze) Vistorias Aduaneiras, aproximadamente 4 (quatro) anos, o transcurso de prazos sem providências pelo fisco permitiu a perpetuação do ilícito. Assim, jamais poderia

ser imputada a responsabilidade por ato ou fato de responsabilidade da Alfândega que, descumpriu a lei causando com sua omissão e desídia, prejuízo ao Erário, inclusive permitindo que o ilícito praticado pelas Importadoras se perpetuasse ao longo destes anos;

l) a partir do momento que a carga entra em processo de abandono, momento em que é passível a aplicação da pena de perdimento, não tem a INFRAERO mais qualquer responsabilidade sobre ocorrências envolvendo estas cargas;

m) pelo tempo decorrido, falhas na condução e apuração administrativa dos ilícitos, observamos que não houve uma fiscalização eficiente da Alfândega na investigação dos fatos que deveriam subsidiar suas conclusões. Houve mais uma preocupação em buscar lacunas para tentar responsabilizar a INFRAERO. Enquanto isto, as Importadoras não atenderam as determinações. Os representantes legais destas Importadoras retiraram originais de documentos que deveriam ser mantidos em arquivo pelas Companhias Aéreas. Por sua vez, sem estes documentos, atenderam apenas parcialmente as determinações da Receita Federal do Brasil;

n) cita doutrina a cerca do princípio da razoabilidade;

o) a mercadoria em situação de abandono não se encontra mais sujeita às incidências tributárias, pois a falta da mercadoria somente se constitui em fato gerador de incidência tributária se ocorrido nas fases inerentes ao seu desembaraço. Com menos razão haveria que se falar em multa, visto que a impugnante é sujeito passivo diverso daquele em cujo nome fora decretado o perdimento. Cita decisão administrativa a respeito. Afirma que a INFRAERO não figura como depositária fiel no caso de cargas que já se encontram em condição de abandono e em processo de perdimento;

p) a circunstância da caixa de papelão estar com diferença de peso e sem conteúdo, considerando o longo interstício de tempo em que ficou armazenada a mercadoria, a espera de sua alienação, há que se admitir probabilidade de conteúdo destinado ao consumo, deteriorado pela ação do tempo e agentes externos, não havendo se imputar o suposto extravio à Impugnante (Infraero). Houve violação ao princípio da legalidade estrita e da razoabilidade;

q) não foram apresentados elementos que possibilitassem a verificação se os valores atribuídos a cada aeroporto correspondem, de fato, a média das mercadorias importadas nos últimos seis meses, bem como não foi informado o critério utilizado na eleição dos aeroportos constantes da relação da tabela às fls. 54, a fim de possibilitar o exercício da ampla defesa e contraditório pela impugnante. Pela letra da lei, a média aritmética deveria tomar por base tão somente o "aeroporto autuado";

r) o Auditor-Fiscal violou o princípio da impessoalidade ao responsabilizar a Infraero, interpretando subjetivamente a movimentação das cargas no Sistema TEÇA Plus, deixando de levar em consideração as condutas irregulares dos Agentes Fiscais, das Companhias Aéreas e das Importadoras. As Companhias Aéreas não foram ressalvas no Sistema MANTRA e não apresentaram nenhuma excludente de responsabilidade, caso fortuito ou força maior. As Importadoras desapareceram e deixaram de atender todas as determinações da Aduana. E a INFRAERO, por sua vez, fez ressalvas no SISTEMA MANTRA, apontando as avarias, que não foram consideradas pelo fisco;

s) são levianas e infundadas as acusações do Auditor-fiscal constantes do Termo de Vistoria Aduaneira 12/2011, não havendo uma única prova do que aduz. Nenhum empregado da INFRAERO responde ou foi preso por suspeita de crime. De outro lado, cita artigos referentes a Operação Fantasma (em que foram presos funcionários da Receita Federal, entre outros) os quais demonstram similaridade com os fatos apontados neste processo administrativo. Questiona por que a Receita Federal demorou meses e até anos para realizar as constatações destes autos e, após alguns meses da deflagração da Operação Trem Fantasma, correu para lavrar diversos Termos de Vistoria Aduaneira, sem considerar, repita-se, que as cargas já se encontravam em condição de perdimento e que já havia vistorias anteriores;

t) a INFRAERO movimentava carga, mas não manuseia seu conteúdo, cuja verificação deve sempre ser acompanhada por Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil. As áreas de liberação do Terminal de Logística de Carga são cercadas e há agentes da Alfândega nestes postos. Além disso, conta o Terminal de Cargas com sistema de monitoramento através de câmeras, o que dificultaria qualquer ação no seu interior, salvo se a carga estiver sob regime de trânsito aduaneiro, cujos procedimentos não sofrem intervenção da INFRAERO;

u) quanto às afirmações do Sr. Auditor-Fiscal, houve deturpação na leitura dos movimentos registrados no Sistema TECAPlus da INFRAERO, havendo clara intenção de induzir a erro o julgador. Esclarece que (i) os casos de reemissão de etiquetas ocorrem, geralmente, após algum tipo de inspeção solicitada por algum dos órgãos que ali atuam ou mesmo em face de algum dano ocorrido durante o procedimento de armazenamento ou movimentação da carga, como pode ter ocorrido neste caso; (ii) os "puxe" sempre foram e continuam sendo realizados por solicitação ou da Receita Federal, da ANVISA ou da VIGIAGRO e, no caso do trânsito aduaneiro, também para entrega ao Transportador; (iii) não sabe ao certo o motivo pelo qual a solicitação, no caso do Termo 12/2011, foi feita para inspeção no Setor de Liberação – Bagagem, mas possivelmente a solicitação foi da Receita Federal, em face do conteúdo da carga; (iv) o registro da solicitação de "puxe para liberação" foi feito em um dos pontos do Terminal de Logística de Carga, significando a cessão de responsabilidade da equipe operacional de armazenagem para a equipe operacional de liberação, não havendo aqui nenhum procedimento autorizando a carga a sair do referido Terminal, apenas a transferência de um setor para outro;

v) a conclusão do fisco de que houve extravio total da carga e substituição por outra carga falsa, e em que o responsável tributário é a INFRAERO merece reforma em atenção ao disposto no artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil que dispõe que compete a quem alega, o ônus da prova;

x) requer, assim, a anulação dos Termos de Vistoria Aduaneira e dos Autos de Infração por todas as justificativas apresentadas e mais, pela evidente violação dos princípios da ampla defesa e contraditório, legalidade estrita, eficiência, razoabilidade e impessoalidade.

Considerando que esta relatora não localizou nos autos a tabela de fls. 54 mencionada pela impugnante, nem tampouco os documentos com os valores disponibilizados pela COANA e memória dos respectivos cálculos, o julgamento foi convertido em diligência, por meio do Despacho nº 43, de 24 de novembro de 2011, para a autoridade autuante adotar as seguintes providências: (i) juntar aos autos documentos com os valores disponibilizados pela COANA para o 2º semestre de 2010, bem como a memória dos cálculos que subsidiaram o arbitramento realizado; (ii) informar os critérios utilizados na elaboração dos cálculos.

Em resposta, a fiscalização juntou aos autos as tabelas de fls. 1.853/1.855, bem como apresentou os esclarecimentos de fls. 1.856/1.859, que assim resumimos:

a) os valores disponibilizados pela COANA são os disponíveis na ferramenta DW-Aduaneiro;

b) nos termos do §1º do art. 67 da Lei 10.833 /07, foram aplicados os seguintes filtros: (i) mercadorias importadas a título definitivo (consumo e desembaraçadas); (ii) pela mesma via de transporte internacional (via aérea); constantes de declarações registradas no semestre anterior (julho a dezembro de 2010);

c) foram considerados os valores médios de todos os recintos com importações do mesmo modal, e não somente a média do recinto alfandegado do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, haja vista que esta restrição não consta da letra da lei;

d) observa que, em se tratando de modal de transporte aéreo, o valor do recinto ALF/GRU será utilizado, sim, para se calcular não só a média como também o desvio padrão que irá comparar aquele em relação aos de mais recintos aduaneiros de mesmo modal;

e) acrescenta que se fosse utilizado como atributo somente os aeroportos internacionais alfandegados, estaria excluindo da base de cálculo todas as mercadorias importadas via aérea que foram registradas em recintos aduaneiros de zona secundária.

Intima da do resultado da diligência em 16/01/2012 (fl.1.862), a depositária apresentou, em 14/02/2012, manifestação e documentos de fls. 1.863/1.889. Além de reiterar as razões já expostas em sua impugnação, alegou em síntese que:

a) o Auditor-Fiscal não anexou à sua resposta os documentos e memórias de cálculos que justificam e explicam os critérios utilizados na elaboração dos cálculos;

b) apresentou apenas uma planilha contendo valores totais, sem juntar e demonstrar como chegou a esses valores parciais, a natureza das cargas envolvidas na apuração, os documentos que justificaram a existência destas cargas, enfim, os documentos que comprovariam, com mínima transparência, o acerto ou desacerto do mesmo na apuração dos tributos;

c) esclarece que a INFRAERO não tem qualquer responsabilidade nas ocorrências envolvendo cargas em trânsito, razão pela qual diversos estabelecimentos que não pertencem à zona primária e que pro cessam cargas em trânsito (CLIA's, EADI's, Portos Secos, Fluviais e Marítimos) não poderiam ter sido incluídos;

d) apenas por amor ao debate, no caso de eventual manutenção de responsabilidade da Infraero, requer sejam excluídas da Planilha estes estabelecimentos, bem como os respectivos valores apontados. Exemplificando, apresenta planilha considerando apenas os aeroportos, na qual obteve valor bem menor do que o apurado pelo Auditor-Fiscal;

e) outro aspecto diz respeito à inclusão na planilha das Bases Alfandegadas do MAEr, observando que as importações envolvendo a Aeronáutica são de alto

valor agregado e uso específico, não se relacionando com a natureza das cargas em discussão. Devem, portanto, ser subtraídas da planilha em discussão;

f) não foram apresentados elementos que possibilitem sequer verificar se os valores atribuídos a cada aeroporto correspondem, de fato, a média das mercadorias importadas nos últimos seis meses, a fim de possibilitar o exercício da ampla defesa e contraditório.

g) requer, assim, a anulação dos autos de infração lavrados.

A decisão recorrida manteve os autos de infração, conforme sintetiza a ementa a seguir reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 22/06/2 011

VISTORIA ADUANEIRA. EXTRAVIO. DEPOSITÁRIO. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA.

O depositário é responsável pelo crédito tributário decorrente do extravio de mercadoria que se encontrava sob sua custódia, inclusive no caso de referida mercadoria ser passível de aplicação da pena de perdimento. Em razão do princípio da independência entre as esferas administrativa, penal e civil, eventual caracterização de responsabilidade civil ou penal não impede seja aplicada pena administrativa relacionada ao mesmo fato.

ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DAS MERCADORIAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 67, § 1º, DA LEI Nº 10.833/2003.

No caso de impossibilidade de identificação das cargas extraviadas, aplica -se o disposto no artigo 67, § 1º, da Lei 10.833/03, pelo qual a base de cálculo do imposto será arbitrada em valor equivalente à média dos valores por quilograma de todas as mercadorias importadas a título definitivo, pela mesma via de transporte internacional, constantes de declarações registradas no semestre anterior, incluídas as despesas de frete e seguro internacionais, acrescida de 2 (duas) vezes o correspondente desvio padrão estatístico.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.

Cientificada em 25/04/2012 por AR (fl.), a Contribuinte interpôs o recurso voluntário em 25/05/2012, onde em síntese, reitera os argumentos constantes de sua impugnação.

Inicialmente reclama a aplicação da imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea “a” da CF/88, por se tratar de empresa pública federal.

Contesta que o transportador não fez qualquer ressalvas aos registros da INFRAERO, ora Recorrente, nos termos do art. 661, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.579/2009), confirmando a responsabilidade do transportador pelos tributos e multas

exigíveis, bem como dispõe o art. 662, parágrafo único do mesmo diploma legal, que o Depositário só responde se não lançar ressalvas e protestos no Sistema.

Nesse sentido requer sejam consultadas as fls. 143, 179, 257,393, 532, 674, 792, 968, 1128, 1250, 1432 e 1610, constam os extratos do Sistema SISCOMEX-MANTRA com o registro de avarias por parte da Recorrente, avalizadas pelas Companhias aéreas e visadas pelos Auditores da Receita Federal do Brasil.

Argumenta que, o art. 15, da IN SRF nº 102/94, que a indicação de avaria pelo depositário no MANTRA equivalerá ao Termo de Avaria, “cabendo ao transportador ou ao beneficiário de transito proceder, no Sistema, com ou sem ressalvas, ao aval do armazenamento por ele encerrado”.

De acordo ainda com o art. 71, inciso III, do Regulamento Aduaneiro, a não localização da mercadoria somente se constituiria em extravio se verificada nas fases em que as mesmas se encontravam sujeita às incidências tributárias inerentes ao seu desembaraço, não configurando fato gerador dos tributos incidentes sobre a importação.

Ademais, esclarece que as cargas se encontravam sob a responsabilidade do próprio Fisco, porque a INFRAERO não mantém nenhum tipo de instrumento jurídico em que assume a condição de fiel depositária das cargas em perdimento no âmbito do Terminal de Logística de Carga do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos (Gov. André Franco Montoro), recinto alfandegado fiscalizado pela Fiscalização da Receita Federal do Brasil.

Em favor de sua tese cita transcrições doutrinárias e jurisprudenciais.

Assim, como a Recorrente efetuou os apontamentos no Sistema Mantra, equivalentes ao Termo de Avaria de que trata o art. 662, do Regulamento Aduaneiro e art. 15, da IN SRF 102/94, não assumiu para com a Alfândega do mencionado Aeroposto, encargo na condição de Fiel Depositário das cargas em perdimento, declaradas nesses autos no fim do ano de 2007, afastada está a sua responsabilidade.

Ademais, a carga já se encontrava abandonada por decurso de prazo superior a 90 dias, sem início do respectivo despacho, a Infraero emitiu DMCA's para todos os conhecimentos de transporte (AWB's) que deu origem ao presente processo, após o decurso de prazo de 90 dias, caracterizando a pena de perdimento das cargas, nos termos do art. 23, II, alínea “a”, parágrafo único, e art. 29, do Decreto-Lei nº 1.455, de 07/04/76, c/c art. 642, inciso I, alínea “a” e art. 689, XXI, do Regulamento Aduaneiro que assim diz:

“Art. 642. Considera-se abandonada a mercadoria que permanecer em recinto alfandegado sem que o seu despacho de importação seja iniciado no decurso dos seguintes prazos (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, incisos II e III):

I – noventa dias:

a) da sua descarga; e

Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, caput e § 1º, este com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59).

[...]

XXI – importada e que for considerada abandonada pelo decurso do prazo de permanência em recinto alfandegado, nos hipóteses do art. 642;

[...]

Art. 701. Os veículos e as mercadorias sujeitos à pena de perdimento serão guardados em nome do Ministro da Fazenda... .

Nesse sentido transcreve Acórdão do TRF/3ª Região, nos autos da Apelação Cível nº 0037189-94.1998.4.03.6100/SP, in verbis:

EMENTA

ADUANEIRO. TRANSPORTE INTERNACIONAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE TRANSPORTADORES. LEI 9611/98. MERCADORIA NÃO DESEMBARAÇADA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA INFRAERO.

1. É bem clara a diretriz do artigo 16 da Lei 9611/98 ao atribuir a responsabilidade solidária a todos os transportadores em casos que tais. A dicção do parágrafo único do mesmo dispositivo não elide a descrição clara do "caput" de responsabilização solidária, aliás consagrada no novo Código Civil, em seu artigo 756. Não interessa, pois, se a apelante CHALLENGE não deu causa diretamente ao dano, pois o que importa é que o contrato é considerado, para todos efeitos, único. Portanto, o fato da JUMBO JET ter sido contratada diretamente pela CHALLENGE não importa para excluir a responsabilidade da MENLO, como pede em seu apelo.

2. Não há responsabilidade apurável da INFRAERO pelo simples fato de que a autora sequer pode fazê-lo, pois perdeu a propriedade do bem ao abandoná-lo. Não promovendo - como não promoveu - o desembarço aduaneiro da mercadoria, a autora perdeu a propriedade do bem para o Estado. Mas mesmo que pudesse fazê-lo (reclamar dano à bem que não é seu), além disto, o armazenamento só se daria, por óbvio, até o desembarço, e a mercadoria já chegou às dependências da autarquia com avarias, como demonstram fls. 837 verso e 1126, nada tendo o entregador dito sobre especificidades necessárias à guarda do produto (fls. 837-verso). O laudo de fls. 657 e os termos de vistoria de fls. 724/727 e 738 não afastam estas conclusões já que, como se disse, os bens já foram depositados avariados e sem recomendações para seu correto armazenamento. Assim, se a autora não se preocupou de, mesmo através de seus contratados, explicar ao recebedor da mercadoria na aduana dos cuidados necessários para guarda desta e, pior, sequer foi buscar o bem que lá se encontrava, realmente soa descabido responsabilizar a INFRAERO pelo que quer que seja. O fato da INFRAERO se responsabilizar pelo pagamento do imposto de importação somente demonstra o cumprimento de suas obrigações, dado o decreto de perdimento das mercadorias.

3. Somente a partir da vigência do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), deve-se utilizar exclusivamente a SELIC como correção da moeda e juros de mora - artigo 406 do Código Civil de 2002, dada a regra irretroatividade das leis.

4. Agravo retido improvido. Apelações da CHALLENGER AIR CARGO E REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A improvidas. Recurso adesivo da TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A improvido. Apelação da parte MENLO WORLDWIDE FORWAEDING INC parcialmente provida.

Afirma não haver como a INFRAERO ser responsabilizada pelas mercadorias extraviadas, declaradas abandonadas nos termos da lei, vez que movimenta carga e não mercadoria, não manuseia o conteúdo da carga, e a verificação física das cargas são acompanhadas por Auditores Fiscais da RFB (arts. 29 e 30 da IN 680/2006).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e encontra-se revestido das demais formalidades legais pertinentes, devendo por isso ser conhecido.

As preliminares de nulidades suscitadas pela Recorrente não merecem prosperar, porquanto as autuações observaram estritamente as disposições legais previstas na legislação de regência, em especial as que regem o processo administrativo fiscal, Decreto nº 70.235/72, inclusive sobre a desnecessidade de formalização da exigência em autos em separado, conforme preceitua o art. 9º, § 1º do referido Decreto:

Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

§ 1º Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o caput deste artigo, formalizados em relação ao mesmo sujeito passivo, podem ser objeto de um único processo, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova. [\(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

Desta forma, não há nenhuma vedação à formalização das exigências através de um único processo, porquanto trata-se de um mesmo sujeito passivo para os quatro autos de infração.

Em relação ao pleito para incluir os importadores e companhias aéreas como litisconsortes necessários, correta a decisão que afastou essa preliminar, porquanto as autuações decorrem de responsabilização direta da Recorrente em virtude do extravio das cargas.

A preliminar de imunidade tributária, prevista no art. 150, inciso VI, “a”, da Constituição Federal, por se tratar de empresa pública, não merece prosperar, porquanto, de acordo com o § 3º, do citado artigo, a limitação ao poder de tributar não se aplica “ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados”:

§ 3º - As vedações do inciso VI, (a), e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

Compulsando os autos do processo, constata-se que a Recorrente foi constituída pelo Poder Executivo central através da Lei nº 5.862, de 12/12/1972, constando de seu artigo 2º a seguinte finalidade:

“Art. 2º. A INFRAERO terá por finalidade implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infra-estrutura aeroportuária que lhe for atribuída pelo Ministério da Aeronáutica.” (grifado).

Assim, claro está que as atividades desenvolvidas pela INFRAERO se encontram na exceção prevista no § 3º, do art. 150, da CF/88.

Pelo mesmo motivo da lei atribuir à Recorrente a responsabilidade pela exploração industrial e comercial da infra-estrutura portuária, deve ser afastada também a alegação de ausência de responsabilidade pelo perdimento da carga que ensejaram os autos de infração, objeto do presente recurso, vez que, as referidas cargas procedentes de Miami/EUA, “componentes e partes eletrônicos” durante o período em que as cargas estavam sob custódia da INFRAERO, ora reocorrente.

Passo então a analisar o mérito do recurso.

Os esclarecimentos da fiscalização e reproduzidos também pela decisão recorrida, são importantes para estabelecer o “*iter criminis*”, ou caminho percorrido para a conclusão da fiscalização, em analogia ao direito tributário:

No tocante à caracterização do extravio, temos que a fiscalização colecionou vários fatos no sentido de demonstrar que: (i) as cargas procedentes de Miami/EUA e descritas como “componentes e partes de eletrônicos” já foram introduzidas no país com a intenção de serem internadas irregularmente; (ii) foram adotados procedimentos visando postergar a percepção dessa realidade por parte das autoridades aduaneiras; e (iii) esse ilícito ocorreu durante o período em que as cargas estavam sob custódia da INFRAERO.

Para provar que as cargas foram introduzidas no país com a intenção de serem internadas irregularmente, a fiscalização evidenciou que: (i) onze dos doze AWB foram consignados a empresas que não estavam habilitadas para importar no Siscomex; (ii) todos os fretes foram pré-pagos; (iii) nenhum dos consignatários compareceu para promover o despacho aduaneiro de importação, tanto que todas as mercadorias já haviam entrado em processo de abandono por de curso de prazo; (iv) os consignatários e respectivos sócios não foram encontrados em seu

domicílios fiscais informados à Receita Federal; (v) nenhum deles compareceu ao procedimento de vistoria aduaneira.

Para provar que foram adotados procedimentos no sentido de retardar a percepção do extravio das cargas por parte das autoridades aduaneiras, a fiscalização evidenciou que: (i) no interior dos volumes havia basicamente tijolos de produção nacional e pedaços de caixas de papelão com nomes em português de empresas nacionais; (ii) os volumes estavam envoltos em filme plástico, cintados e sem indícios de violação; (iii) todas as cargas possuíam etiquetas de identificação da INFRAERO; (iv) em cinco cargas havia também as etiquetas das companhias aéreas, sendo que em três delas não foi reconhecida sua autenticidade; (v) as vias dos AWB destinadas aos consignatários foram retiradas por procuradores junto às companhias aéreas.

E para provar que o extravio ocorreu durante o período em que as cargas estavam sob custódia da INFRAERO, a fiscalização evidenciou que: (i) o peso das cargas, pós o efetivo armazenamento pela INFRAERO, variou, aumentando ou diminuindo, embora as cargas tenham sido encontradas envoltas em filme plástico, cintadas e sem indícios de violação; (ii) houve movimentações de carga e reemissão de etiqueta por parte da INFRAERO sem qualquer justificativa ou amparo documental.

Com base nesses fatos, a fiscalização concluiu que as cargas originárias de Miami/EUA foram internadas irregularmente no país, havendo sido substituídas por tijolos de fabricação nacional enquanto estavam armazenadas sob custódia da INFRAERO, visando assim postergar o conhecimento por parte do fisco do ilícito praticado.

Especificamente em relação às evidências acima mencionadas, temos que a impugnante contesta a ocorrência de extravio alegando a possibilidade de deterioração das mercadorias pela ação do tempo ou agentes externos; e contesta sua responsabilidade tributária alegando basicamente que (i) não ficou provada a participação de qualquer empregado da INFRAERO no extravio relatado nos autos; (ii) fez ressalvas quanto ao peso e avarias no momento do armazenamento, as quais excluem sua responsabilidade; (iii) o Auditor-Fiscal deturpou a leitura da movimentação das cargas no sistema Tecaplus, bem como os casos de reemissão de etiquetas.

Analisemos, pois, com maior minudência os argumentos apresentados pela impugnante.

A depositária coloca em dúvida a ocorrência do extravio e, por consequência, a sua responsabilidade, alegando que devido ao longo interstício de tempo em que a mercadoria ficou armazenada à espera de alienação, há que se admitir a probabilidade de o conteúdo destinado ao consumo haver se deteriorado pela ação do tempo e agentes externos.

Embora referido argumento pudesse fazer algum sentido se estivéssemos tratando de perecíveis, revela-se totalmente descabido no caso dos autos, cujas cargas tratavam-se de “componentes e partes de eletrônicos”. Anote-se que o período de quatro anos, decorrido entre a chegada das mercadorias e a lavratura do Auto de Infração sob análise, não justifica, por óbvio, a hipótese de deterioração aventada. Que dizer, então, da transformação desse conteúdo em tijolos? !

Considerando, assim, que a impugnante não logrou trazer aos autos elementos no sentido de afastar as evidências colecionadas pelo fisco acerca do extravio dos “componentes e partes de eletrônicos”, concluímos pela sua ocorrência.

Nesse ponto, abrimos um parênteses para comentar alegação da depositária, segundo a qual o fisco teria descumprido a lei e sido omissivo e desidioso, causando prejuízo ao Erário, ao permitir que o ilícito se perpetuasse durante quatro anos sem que fossem adotadas quaisquer providências.

Sem razão a impugnante. O presente processo trata de auto de infração, formalizado enquanto não decaído o direito de a Fazenda Nacional exigir o crédito, imputando responsabilidade e exigindo a reparação devida em face do ilícito constatado. Considerando que inexistente previsão legal disposta acerca de um prazo inferior para apuração dos fatos e formalização da respectiva exigência, não antevemos qualquer vício a macular o procedimento em tela.

A Recorrente confunde responsabilidade pelo perdimento das cargas depositadas à sua disposição com a responsabilidade pelo pagamento dos tributos decorrentes da importação dos produtos, na hipótese do extravio das mercadorias que se encontravam sob responsabilidade da Recorrente.

Esse entendimento pode ser cotejado quando afirma não haver como a INFRAERO ser responsabilizada pelas mercadorias extraviadas, declaradas abandonadas nos termos da lei, vez que movimenta carga e não mercadoria, não manuseia o conteúdo da carga, e a verificação física das cargas são acompanhadas por Auditores Fiscais da RFB (arts. 29 e 30 da IN 680/2006).

Entretanto, a própria jurisprudência colacionada pela Recorrente distingue bem a situação, conforme pode ser verificado na parte final do item 2, da ementa do Acórdão da AC nº 0037189-94.1998.4.03.6100/SP (TRF/3ª Região), a qual foi omitida quando de sua transcrição no recurso, *in verbis*:

EMENTA

ADUANEIRO. TRANSPORTE INTERNACIONAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE TRANSPORTADORES. LEI 9611/98. MERCADORIA NÃO DESEMBARAÇADA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA INFRAERO.

1. É bem clara a diretriz do artigo 16 da Lei 9611/98 ao atribuir a responsabilidade solidária a todos os transportadores em casos que tais. A dicção do parágrafo único do mesmo dispositivo não elide a descrição clara do "caput" de responsabilização solidária, aliás consagrada no novo Código Civil, em seu artigo 756. Não interessa, pois, se a apelante CHALLENGE não deu causa diretamente ao dano, pois o que importa é que o contrato é considerado, para todos efeitos, único. Portanto, o fato da JUMBO JET ter sido contratada diretamente pela CHALLENGE não importa para excluir a responsabilidade da MENLO, como pede em seu apelo.

2. Não há responsabilidade apurável da INFRAERO pelo simples fato de que a autora sequer pode fazê-lo, pois perdeu a propriedade do bem ao abandoná-lo. Não promovendo - como não promoveu - o desembaraço aduaneiro da mercadoria, a autora perdeu a propriedade do bem para o

Estado. Mas mesmo que pudesse fazê-lo (reclamar dano à bem que não é seu), além disto, o armazenamento só se daria, por óbvio, até o desembaraço, e a mercadoria já chegou às dependências da autarquia com avarias, como demonstram fls. 837 verso e 1126, nada tendo o entregador dito sobre especificidades necessárias à guarda do produto (fls. 837-verso). O laudo de fls. 657 e os termos de vistoria de fls. 724/727 e 738 não afastam estas conclusões já que, como se disse, os bens já foram depositados avariados e sem recomendações para seu correto armazenamento. Assim, se a autora não se preocupou de, mesmo através de seus contratados, explicar ao recebedor da mercadoria na aduana dos cuidados necessários para guarda desta e, pior, sequer foi buscar o bem que lá se encontrava, realmente soa descabido responsabilizar a INFRAERO pelo que quer que seja. **O fato da INFRAERO se responsabilizar pelo pagamento do imposto de importação somente demonstra o cumprimento de suas obrigações, dado o decreto de perdimento das mercadorias.**

3. Somente a partir da vigência do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), deve-se utilizar exclusivamente a SELIC como correção da moeda e juros de mora - artigo 406 do Código Civil de 2002, dada a regra irretroatividade das leis.

4. Agravo retido improvido. Apelações da CHALLENGER AIR CARGO E REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A improvidas. Recurso adesivo da TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A improvido. Apelação da parte MENLO WORLDWIDE FORWAEDING INC parcialmente provida. (grifado).

Portanto, dentro das obrigações da INFRAERO, naquele caso, e também neste, se restringe à responsabilização pelo pagamento do imposto de importação, só assim a mesma demonstrará o cumprimento total de suas obrigações.

De acordo com o art. 19, da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional – CTN), o imposto de importação tem como fato gerador a entrada no território nacional de produtos estrangeiros, cujo contribuinte (art. 22, I), é o importador ou quem a lei a ele equiparar.

O Decreto-lei nº 37/1966, atribui a responsabilidade pelo imposto (art. 32, II), “o depositário, assim considerada qualquer pessoa incumbida da custódia de mercadoria sob controle aduaneiro”.

A Recorrente reclama que efetuou os apontamentos no Sistema Mantra, equivalentes ao Termo de Avaria de que trata o art. 662, do Regulamento Aduaneiro e art. 15, da IN SRF 102/94, pelo que não teria assumido para com a Alfândega do mencionado Aeroposto, encargo na condição de Fiel Depositário das cargas em perdimento, declaradas nesses autos no fim do ano de 2007, afastada está a sua responsabilidade.

Entretanto, entra em contradição ao afirmar que as cargas já se encontravam abandonadas pelo decurso de prazo superior a 90 dias, sem início do respectivo despacho, confirmando que emitiu DMCA's para todos os conhecimentos de transporte (AWB's) que

deram origem ao presente processo, após o decurso de prazo de 90 dias, caracterizando a pena de perdimento das cargas, nos termos do art. 23, II, alínea “a”, parágrafo único, e art. 29, do Decreto-Lei nº 1.455, de 07/04/76, c/c art. 642, inciso I, alínea “a” e art. 689, XXI, do Regulamento Aduaneiro que assim diz:

“Art. 642. Considera-se abandonada a mercadoria que permanecer em recinto alfandegado sem que o seu despacho de importação seja iniciado no decurso dos seguintes prazos (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, incisos II e III):

Entretanto, de acordo com o art. 1º, § 4º, do Decreto-lei nº 37/1966, o imposto não incide sobre a mercadoria estrangeira nos seguintes casos:

I – avaria ou que se revele imprestável para os fins que se destinava, desde que seja destruída sob controle aduaneiro, antes de despachada para consumo, sem ônus para a Fazenda Nacional;

II – em trânsito aduaneiro de passagem, acidentalmente destruída; ou

III – que tenha sido objeto de pena de perdimento, **exceto na hipótese em que não seja localizada**, tenha sido consumida ou revendida.

Ora, claro está que mesmo no caso de perdimento, há responsabilidade pelo recolhimento do imposto, como ocorreu no presente caso, em que as mercadorias importadas não foram localizadas.

Pois bem, resta analisar a argumentação contra o arbitramento da base de cálculo da tributação exigida, que no caso, se deu em conformidade com o previsto no art. 67, da Lei nº 10.833/2003, nos seguintes termos:

Art. 67 . Na impossibilidade de identificação da mercadoria importada, em razão de seu extravio ou consumo, e de descrição genérica nos documentos comerciais e de transporte disponíveis, serão aplicadas, para fins de determinação dos impostos e dos direitos incidentes, as alíquotas de 50% (cinquenta por cento) para o cálculo do Imposto de Importação e de 50% (cinquenta por cento) para o cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados.

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, a base de cálculo do Imposto de Importação será arbitrada em valor equivalente à média dos valores por quilograma de todas as mercadorias importadas a título definitivo, pela mesma via de transporte internacional, constantes de declarações registradas no semestre anterior, incluídas as despesas de frete e seguro internacionais, acrescida de 2 (duas) vezes o correspondente desvio padrão estatístico.

§ 2º Na falta de informação sobre o peso da mercadoria, adotar-se-á o peso líquido admitido na unidade de carga utilizada no seu transporte.

Também não merecer prosperar a irresignação da Recorrente, pois, apesar de reclamar quanto ao arbitramento, nada acrescentou a sua defesa, isto é, tão somente descreveu o procedimento adotado pela fiscalização (e da decisão recorrida), sem contudo esclarecer o

ponto de contrariedade ao arbitramento levado a efeito pela Fiscalização, nos estritos termos do art. 67, e §§, da Lei nº 10.833/2003.

Em relação aos demais tributos incidentes, IPI, PIS e COFINS, a pena de perdimento não afasta a incidência desses tributos, os quais são devidos, mesmo quando, por algum motivo (art. 1º, § 4º, I, II, III, do Decreto-lei nº 37/66), não houvesse incidência do II, conforme sintetiza a ementa do acórdão do colendo Superior Tribunal de Justiça, a seguir reproduzida:

TRIBUTÁRIO. APREENSÃO DE MERCADORIAS. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. PENA DE PERDIMENTO. CONVERSÃO EM RENDA.

1. Nos termos do Decreto-lei nº 37/66, justifica-se a aplicação da pena de perdimento se o importador tenta ingressar no território nacional, sem declaração ao posto fiscal competente, com mercadorias que excedem, e muito, o conceito de bagagem, indicando nítida destinação comercial.

2. O art. 118 do CTN consagra o princípio do "non olet", segundo o qual o produto da atividade ilícita deve ser tributado, desde que realizado, no mundo dos fatos, a hipótese de incidência da obrigação tributária.

3. Se o ato ou negócio ilícito for acidental à norma de tributação (= estiver na periferia da regra de incidência), surgirá a obrigação tributária com todas as conseqüências que lhe são inerentes. Por outro lado, não se admite que a ilicitude recaia sobre elemento essencial da norma de tributação.

4. Assim, por exemplo, a renda obtida com o tráfico de drogas deve ser tributada, já que o que se tributa é o aumento patrimonial e não o próprio tráfico. Nesse caso, a ilicitude é circunstância acidental à norma de tributação. No caso de importação ilícita, reconhecida a ilicitude e aplicada a pena de perdimento, não poderá ser cobrado o imposto de importação, já que "importar mercadorias" é elemento essencial do tipo tributário. Assim, a ilicitude da importação afeta a própria incidência da regra tributária no caso concerto.

5. A legislação do imposto de importação consagra a tese no art. 1º, § 4º, III, do Decreto-Lei 37/66, ao determinar que "o imposto não incide sobre mercadoria estrangeira (...) que tenha sido objeto de pena de perdimento".

6. Os demais tributos que incidem sobre produtos importados (IPI, PIS e COFINS) não ensejam o mesmo tratamento, já que o fato de ser irregular a importação em nada altera a incidência desses tributos, que têm por fato gerador o produto industrializado e o faturamento, respectivamente.

7. O art. 622, § 2º, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 4.543/02) deixa claro que a "aplicação da pena de perdimento"

(...) "não prejudica a exigência de impostos e de penalidades pecuniárias".

8. O imposto sobre produtos industrializados tem regra específica no mesmo **sentido (art. 487 do Decreto 4.544/02 - Regulamento do IPI), não dispensando, "em caso algum, o pagamento do imposto devido"**.

9. O depósito que o acórdão recorrido determinou fosse convertido em renda abrange, além do valor das mercadorias apreendidas, o montante relativo ao imposto de importação (II), ao imposto sobre produtos industrializados (IPI), à contribuição ao PIS e à COFINS.

10. O valor das mercadorias não pode ser devolvido ao contribuinte, já que a pena de perdimento foi aplicada e as mercadorias foram liberadas mediante o depósito do valor atualizado. Os valores relativos ao IPI, PIS e COFINS devem ser convertidos em renda, já que a regra geral é de que a aplicação da pena de perdimento não afeta a incidência do tributo devido sobre a operação.

11. O recurso deve ser provido somente para possibilitar a liberação ao contribuinte do valor relativo ao imposto de importação.

12. Recurso especial provido em parte.

(REsp 984.607/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 05/11/2008). Grifado.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2013

Antônio Lisboa Cardoso